



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002384-72.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante CESAR AUGUSTO SECCO, é apelado ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002384-72.2024.8.26.0358.

Comarca: Mirassol (1ª Vara Cível).

Apte: César Augusto Secco.

Apda: Asabasp Brasil - Associação de Suporte Assistencial e Benéfico para Aposentados Servidores e Pensionistas do Brasil.

Relator(a): MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado.

Juíza Prolatora: Dra. Natália Berti.

VOTO Nº 7134

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação proposta por César Augusto Secco contra ASABASP Brasil, visando a declarar inexistência de relação jurídica, cessar descontos indevidos em benefício previdenciário e obter restituição em dobro dos valores descontados. Sentença declarou inexistência da relação jurídica, determinou restituição em dobro dos valores e negou pedido de indenização por danos morais. Recurso interposto pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legitimidade da restituição em dobro dos valores descontados e (ii) determinar a necessidade de fixação de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Reconhecida a relação de consumo, aplica-se à espécie o art. 42, parágrafo único do CDC, que prevê a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. 4. A ausência de prova de contratação legítima pela requerida justifica a restituição em dobro. 5. A indenização por danos morais afigura-se pertinente, em decorrência da indevida constrição de verba alimentar, destinada à subsistência de pessoa idosa, considerada hipervulnerável.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar a reparação pelos danos morais na ordem de R\$ 4.000,00 e manter a restituição em dobro dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontados. Tese de julgamento: 1. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, em casos de cobrança indevida. 2. Indenização por danos morais na hipótese de constrição indevida de verba alimentar. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Código Civil, art. 398. Lei nº 14.905/2024. Súmulas 54 e 362 do STJ. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003169-56.2024.8.26.0189, Rel. Viviani Nicolau, j. 25/11/2024. STJ, EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020. TJSP, Apelação Cível 1025265-20.2019.8.26.0196, Rel. Edgard Rosa, j. 18/12/2020.

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** proposta por **CÉSAR AUGUSTO SECCO** em face de **ASABASP BRASIL – ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICIENTE PARA APOSENTADOS, SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL**. A r. sentença recorrida (fls. 237/245) segue, em parte, transcrita:

“Vistos. (...)

Lado outro, dano moral não houve.

Como se sabe, o dano moral pode ser definido como o sofrimento humano que não decorre de uma perda pecuniária. Em outras palavras, é um constrangimento experimentado pelo indivíduo que decorre da lesão a um direito personalíssimo, produzido por outrem.

Há que se atentar para o fato de que nem todo mal estar é capaz de produzir danos morais. Para tanto, é necessário que o dissabor experimentado revista-se de gravidade suficiente para que se possa vislumbrar lesão a algum

direito fundamental da pessoa.

O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstâncias que atinja a dignidade da parte.

Note-se, ademais, que a parte autora não relatou nos autos qualquer consequência grave que pudesse ensejar um constrangimento apto a caracterizar um dano moral indenizável.

Ora, não se olvida que a situação vivenciada pelo demandante tenha lhe causado algum transtorno ou aborrecimento. Entretanto, a cobrança indevida, em valores mensais módicos e por curto período, por si só, não pode ser considerada como agressão exacerbada, capaz de gerar danos à personalidade do consumidor. (...) Assim, indevida a indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CESAR AUGUSTO SECCO em face de ASABASP BRASIL – ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes, OBRIGAR a requerida a se abster de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do autor, confirmando a tutela antecipada concedida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 228/235) e para CONDENAR a requerida à devolução em favor da parte autora, de forma dobrada, de todos valores que foram descontados de sua conta corrente, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ e Art. 398, do Código Civil), observada eventual devolução efetuada na via administrativa. A partir da entrada

em vigor da Lei nº 14.905/24 (28/08/2024), a correção monetária será pelo IPCA (Art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (Art. 406, § 1º, do Código Civil).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o requerente e a requerida ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais eventualmente despedidas pela parte adversa, bem como condeno o requerente e a requerida ao pagamento de 50% dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo por equidade no valor recomendado

pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do Art. 85, §8º-A, do CPC, já que superior ao limite mínimo de 10% estabelecido no §2º do mesmo dispositivo, vedada a compensação e observada, entretanto, a gratuidade de justiça (Art. 98, §3º, CPC).(…)
”.

Recurso de apelação interposto pela parte autora às fls.

248/254.

Contrarrazões da parte requerida (fl. 258/267).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

Nas suas razões recursais (fls. 248/254), em apertada síntese, a parte autora aduz que a sentença de primeiro grau declarou a inexistência

dos débitos questionados e determinou a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, além de estabelecer a divisão das custas processuais e a condenação em honorários advocatícios para ambas as partes. No entanto, indeferiu o pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que os descontos não configurariam lesão a direitos da personalidade, sendo considerados mero aborrecimento. O Apelante, idoso, aposentado e portador de cardiopatia grave, teve valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, comprometendo sua renda de natureza alimentar e suas despesas médicas essenciais. Além disso, há indícios de fraude na contratação, evidenciada pela falsificação de assinatura em contrato apresentado pela Apelada, que se manteve inerte diante da solicitação de perícia grafotécnica. Argumenta que a jurisprudência reconhece a ocorrência de dano moral *in re ipsa* em casos de descontos indevidos sobre verbas alimentares, sendo cabível a condenação da Apelada.

Diante disso, o Apelante requer a reforma da sentença para condenar a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em consonância com precedentes jurisprudenciais e com a gravidade dos prejuízos sofridos. Solicita ainda que as custas processuais sejam atribuídas de acordo com o art. 98, §1º, do CPC, respeitando a gratuidade de justiça deferida, bem como a intimação da Apelada para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Por fim, requer expressa análise de todas as teses suscitadas para fins de prequestionamento, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Em contrarrazões de apelo (fls. 258/267) a parte requerida sustenta que a sentença deve ser mantida, pois observou corretamente as provas dos autos e as peculiaridades do caso. Argumenta que os débitos questionados não foram indevidos, uma vez que houve a devida contratação do serviço, conforme documentos anexados, e que não houve erro ou má-fé na cobrança, afastando, assim, a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, defende que a indenização por danos morais requer comprovação do efetivo sofrimento ou humilhação, não bastando meras alegações genéricas. Invoca a doutrina e a

jurisprudência para reforçar que a reparação moral exige demonstração concreta do prejuízo, evitando a banalização do instituto e o enriquecimento sem causa, conforme preceitua o artigo 884 do Código Civil. Destaca, ainda, que o pedido de indenização exorbitante vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que a reparação, quando devida, deve ser arbitrada de forma moderada, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, requer que o recurso interposto pelo recorrente seja desprovido, com a consequente manutenção da sentença nos termos proferidos, afastando a restituição em dobro dos valores pagos, em razão da ausência de comprovação da má-fé na cobrança. Requer, ainda, a rejeição do pedido de indenização por danos morais, ante a inexistência de elementos que demonstrem a ocorrência de efetivo dano, e que, caso haja modificação do quantum indenizatório, esta seja pautada pela razoabilidade e moderação, nos termos do artigo 944 do Código Civil. Por fim, postula a condenação do recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais e demais consectários legais.

O recurso é tempestivo. A autora está dispensada do pagamento em razão da concessão da justiça gratuita às fls. 120/122.

Apelação foi distribuída a este Relator aos 06/03/2025, daí vieram-me conclusos estes autos (cf. fls. 269).

Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é parcialmente reformada.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO TUTELA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por **CÉSAR AUGUSTO SECCO** em face de **ASABASP BRASIL – ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICIENTE PARA APOSENTADOS, SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL**. A r. sentença recorrida (fls. 237/245), além de não reconhecer a existência de dano moral, julgou parcialmente procedente o pedido inicial do autor para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, obrigar a requerida a se abster de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do autor, e condenar a requerida à devolução em favor da parte autora, de forma dobrada, de todos valores que foram descontados de sua conta corrente, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ e Art. 398, do Código Civil), observada eventual devolução efetuada na via administrativa, considerando ainda que a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (28/08/2024), a correção monetária será pelo IPCA (Art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (Art. 406, § 1º, do Código Civil). A r. sentença em razão da sucumbência recíproca, condenou o requerente e a requerida ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela parte adversa, bem como condeno o requerente e a requerida ao pagamento de 50% dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo por equidade no valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do Art. 85, §8º-A, do CPC, já que superior ao limite mínimo de 10% estabelecido no §2º do mesmo dispositivo, vedada a compensação e observada, entretanto, a gratuidade de justiça (Art. 98, §3º, CPC).

Recurso interposto pela parte autora.

A parte autora pleiteia a fixação de indenização por danos morais.

A r. sentença é **parcialmente reformada**.

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão da parte autora apelante à condenação da requerida à indenização a título de danos morais, bem como à tese da parte requerida, expendida em sede de contrarrazões recursais, de que se trataria de contratação legítima a afastar a restituição em dobro, bem como os danos morais.

Consigne-se, ainda, que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor “[...] *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.*” (FILOMENO, José Geraldo Brito. In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.).

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

Reconhecida a relação de consumo, o art. 42, parágrafo único, do CDC, é claro ao dispor que “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”. Assim como já entendeu este E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência de relação jurídica, condenou a ré à devolução simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral, no patamar de R\$ 2.000,00. Recurso da autora. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Cabimento. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descontos não autorizados pela autora, que configuram cobrança de má-fé. Precedentes. DANOS MORAIS. VALOR. Indenização mantida no patamar de R\$ 2.000,00, por ser adequada e proporcional ao caso em tela. Cobrança de R\$ 42,36 durante o período de três meses. Precedentes dessa Câmara. Sentença parcialmente reformada, apenas para condenar a requerida à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Sucumbência integral da ré. Honorários majorados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (v. 46796). (TJSP; Apelação Cível 1003169-56.2024.8.26.0189; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

De outro modo, o C. Superior Tribunal de Justiça superou o posicionamento anterior que condicionava a devolução em dobro, ao consumidor, do valor pago ao fornecedor, à comprovação de má-fé na cobrança indevida.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2)

APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

[...] “3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. *A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.*

7. *Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. [...]” (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)*

No caso dos autos, a despeito da alegação de regular contratação, não há prova de que a parte autora tenha efetivamente celebrado o contrato que ensejou as cobranças. No tocante à legalidade ou regularidade de tal cobrança, a ré não apresentou nenhum contrato ou termo de adesão subscrito pela parte autora que a autorizasse, ônus que lhe incumbia.

Assim, não há, na hipótese vertente, qualquer engano

justificável a afastar a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, **razão pela qual é devida a restituição dobrada dos valores ilegalmente descontados da parte autora, com juros (pela SELIC, menos o índice de correção aplicado), e correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do Egrégio TJSP, tudo na forma da Lei n. 14.905/2024, contados a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 43, ambas de lavra do C. STJ).**

Frisa-se se tratar de indevida constrição que reduziu verba alimentar destinada à subsistência de pessoa idosa, considerada pela legislação consumerista como “*hipervulnerável*”, constituindo-se, assim, causa relevante para a obrigação de indenização por danos morais.

À vista disso e, ainda, considerando as peculiaridades da demanda em comento, tem-se que foram realizados, até a interposição da ação reparatoria, cinco descontos indevidos referentes aos meses dezembro de 2023 a abril de 2024 no valor de R\$ 75,07 (primeiro desconto) e R\$ 77,86 (os demais descontos), totalizando R\$ 386,51, não tendo a r. sentença reconhecido a necessidade de fixação de indenização dos danos morais, fato no qual merece reparo no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que neste *quantum* se mostra proporcional às circunstâncias relatadas, em consonância com os parâmetros adotados por esta Terceira Câmara de Direito Privado em casos semelhantes.

A responsabilização do agente causador, em casos tais, opera-se com a mera demonstração do ilícito, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da pessoa humana, restando tão somente avaliar o *quantum debeat*.

Como é cediço, o critério de arbitramento da indenização por dano moral deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento

indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *“Na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.”* (In Programa de Responsabilidade Civil, 16ª ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 122).

E, no escólio de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *“não se justifica, pois, como pretendem alguns, que o julgador, depois de arbitrar o montante suficiente para compensar o dano moral sofrido pela vítima (e que, indireta e automaticamente, atuará como fator de desestímulo ao ofensor), adicione-lhe um plus a título de pena civil, inspirando-se nas punitive damages do direito norte-americano. (...) A adoção do critério das punitive damages no Brasil somente se justificaria se estivesse regulamentado em lei, com a fixação de sanção mínima e máxima, revertendo ao Estado o quantum da pena.”* (In Responsabilidade civil, 22ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 326-327).

In casu, levando-se em consideração a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta, bem como em observância à função pedagógica da responsabilidade civil, **entendo que a indenização pelos danos morais deve ser fixada no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Saliente-se que o valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação do acórdão), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024**, quantia esta que busca evitar a reiteração dos presentes fatos e ressarcir a parte autora dos constrangimentos causados, sendo a adoção de tal parâmetro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequado à reparação do abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes deste E. TJSP:

*APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO DE NULIDADE C/C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1) Ao proferir a sentença, o juiz esgota o seu ofício jurisdicional, vedada a revogação ou alteração fora das situações disciplinadas no artigo 494, I e II, do CPC. Anulação, de ofício, da própria sentença. Error in procedendo que, a despeito de constatado, não causou prejuízo às partes. Demanda que prosseguiu com a realização de atos instrutórios e produção de perícia técnica. Além disso, o Juízo poderia ter reconhecido a nulidade ao julgar os embargos de declaração, que foram considerados prejudicados. 2) Caso concreto: Arguição de falsidade de documento oferecida tempestivamente. Perícia técnica grafológica que concluiu pela falsidade da assinatura imputada à autora, exarada no contrato de mútuo consignado. Relação jurídica declarada inexistente. Devolução dos valores descontados do benefício de forma simples, permitido o decote do valor depositado na conta. Danos morais configurados in re ipsa. Consumidora que sofreu descontos de seu diminuto benefício. **Indenização ora moderadamente arbitrada no décuplo do valor do contrato -- R\$ 4.520,00.** Razoabilidade no caso concreto. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1025265-20.2019.8.26.0196; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, uma vez que reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, considera-se o devedor em mora desde o momento em que se aperfeiçoou a conduta, atraindo, pois, a aplicação do art. 398 do CC/02, conforme dispõe o Entendimento Sumular nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente. Frisa-se, contudo, que a correção monetária da indenização por danos morais flui a partir do arbitramento, isto é, a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ).

Diante de todo o exposto, impõe-se a reforma parcial da r. sentença mantendo-se o já deliberado e: (i) fixando os danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); (ii) e os honorários sucumbenciais em 12% em desfavor da parte requerida.

Desnecessários, creio, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, ficando parcialmente reformada a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO** nos termos da fundamentação supra.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
Relator